

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ESTABELECE O FIM DA ESCALA DE TRABALHO 6X1		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2026 08:07:31	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2026 08:09:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
14/04/2026

*Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 dos trabalhadores terceirizados ou contratados para obras e serviços pela Administração Pública estadual, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica vedada a contratação de pessoal com escala de trabalho de 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) de descanso nas terceirizações, contratações de obras e serviços e nas celebrações de parcerias, públicas ou privadas, realizadas pela Administração Pública do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Submetem-se ao regime desta lei os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Fica proibido o cumprimento de jornadas de trabalho na escala 6x1 na execução e vigência de contratações, de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos estaduais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não implicará redução salarial ou perda de direitos dos empregados e terceirizados, como vale-refeição ou vale-alimentação.

§ 2º Serão assegurados 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, ao menos um destes dias, sábado ou domingo.

Art. 3º A Administração Pública deverá estabelecer, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias a serem firmadas com o poder público, a inclusão de cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados a 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas em 5 (cinco) dias da semana.

Parágrafo único. Serão abrangidos pelo disposto no caput os contratos de prestação de serviços continuados com licitação, e aqueles com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º Os termos de parceria para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco e os contratos administrativos, de natureza temporária ou não, para contratação de obras e serviços celebrados pelo Poder Público deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro e do contratante de:

I - limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas em 5 (cinco) dias da semana;

II - apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja prevista a pactuação de jornada de trabalho dos empregados conforme o artigo 2º desta lei;

III - dispor de relatórios semestrais e registros de ponto ou outros documentos que comprovem o cumprimento de jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Art. 5º Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta lei deverão ser aditados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I - cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos firmados e celebrados com a administração pública; e

II - acordo coletivo de trabalho convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com a disposição desta lei.

Parágrafo único. Os aditamentos, o cronograma de ajuste financeiro e os acordos e convenções de trabalho de que tratam o “caput” deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 6º Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no artigo 5º desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmados nas contratações e nas parcerias.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas no artigo 5º desta lei promoverá:

I - a rescisão unilateral do contrato ou o encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser a decisão revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração Pública até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta lei.

Art. 8º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

**LARISSA GASPAR - PT**

**Deputada Estadual**

## JUSTIFICATIVA

Este projeto estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do Estado do Ceará, alinhando-se a tendências globais e às demandas sociais por condições de trabalho mais dignas e saudáveis.

Seu objetivo é contribuir para a promoção do trabalho decente no Estado do Ceará, com a promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores, contribuindo assim para a redução do número de acidentes de trabalho causados por exaustão.

A escala 6x1, na qual o trabalhador presta serviços por seis dias consecutivos com apenas um dia de descanso, é um modelo ultrapassado, que precariza o trabalhador ao submetê-lo a jornadas exaustivas. Embora a legislação trabalhista brasileira valorize o descanso semanal e a proteção da jornada, ela não estabelece diretrizes específicas para escalas mais rígidas, como a 6x1, amplamente adotada em setores que exigem operação contínua. Esse modelo tem se mostrado prejudicial ao equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, sendo uma das principais causas de esgotamento físico e psicológico dos trabalhadores.

No âmbito nacional, quase 3 milhões de brasileiros já assinaram uma petição pública online em apoio ao fim da jornada 6x1, dando respaldo significativo para que haja uma reforma na legislação trabalhista<sup>[1]</sup>. Estudos antigos, inclusive com a colaboração do Ministério do Público e Emprego, já indicavam que a redução da jornada de trabalho nacionalmente teria o potencial de gerar maior produtividade, a partir da dinamização tecnológica de vários setores, e a produção de cerca de 6 milhões de novos postos de empregos<sup>[2]</sup>. Ademais, experimentos já demonstraram que trabalhadores com uma menor jornada de trabalho e uma melhor qualidade de vida apresentam menor taxa de absenteísmo e uma produtividade mais elevada<sup>[3]</sup>.

A níveis estadual e municipal, diversas têm sido as propostas de teor semelhante à aqui apresentada, a exemplo dos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e dos municípios de Fortaleza, Rio de Janeiro e Porto Alegre.

No Brasil, quase 2/3 dos empregos formais são de trabalhadores nessa escala, e que recebem para isso rendimentos inferiores a 2 salários-mínimos mensais<sup>[4]</sup>. Ou seja: além de expostos a uma jornada excessiva de trabalho, possuem baixa remuneração, o que os impede de conseguir tempo para progressão educacional e qualificação profissional.

Além disso, estudos mostram que das 20 ocupações profissionais com mais notificações de acidentes de trabalho em 2022, 12 também aparecem na lista das 20 categorias profissionais com o maior número de contratos semanais de 41 horas ou mais, de modo que, quanto maior a jornada de trabalho, maiores são as chances de acidentes de trabalho<sup>[5]</sup>.

O modelo extenuante de trabalho via escala 6x1 tem relação fundamental com o fenômeno da terceirização dos serviços públicos, o qual se apoia na precarização do trabalho e nos baixos salários. Com efeito, oito em cada dez acidentes de trabalho dizem respeito a empregados terceirizados<sup>[6]</sup>.

Diante desse cenário de risco à saúde dos trabalhadores, a Administração Pública, como responsável pela gestão dos contratos terceirizados, deve adotar medidas de controle e segurança para prevenir agravos decorrentes das atividades laborais, evitando jornadas excessivas e a escala 6x1.

É necessário mudar essa escala desumana e precarizante, que compromete a saúde física e mental dos trabalhadores. A redução da jornada de trabalho para 32 horas semanais, distribuídas em quatro dias, é uma medida eficaz para diminuir acidentes e mortes relacionadas ao trabalho, além de contribuir para a preservação da saúde dos trabalhadores.

A abrangência desta propositura, ao focar nas empresas prestadoras de serviços para o Estado, pretende proteger esses trabalhadores que são explorados à exaustão, sem nenhuma forma de preocupação por parte das empresas que comodamente contratam e recebem do Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

---

<sup>[1]</sup> Disponível em: <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR135067>. Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>[2]</sup> Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2009/notatec85ArgumentosReduzirJornada.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>[3]</sup> Disponível em:  
<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/02/19/menos-faltas-e-mais-foco-o-que-diz-quem-pass>  
Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>[4]</sup> Disponível em:  
<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/contratos-6x1-a-cara-o-brasil-que-trabalha-demais-e-ganha-de-n>  
Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>[5]</sup> Disponível em:  
<https://reporterbrasil.org.br/2024/11/escala-6x1-empregos-com-jornada-excessiva-causam-mais-acidentes-d>  
Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>[6]</sup> Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-04/cut-e-dieese-sustentam-que-80-dos-acidentes-de-trab>  
Acesso em: 18 fev. 2025.

*Larissa Gaspar*

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)